
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E AÇÕES POPULARES DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO**, por meio de seu agente abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, legitimado pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nas Leis Federais nº 7347/85 e nº **8429/92**, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS em face de:

DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO, brasileiro, ex-deputado estadual, empresário, portador do RG nº 606444/SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 267.604.521-00, residente e domiciliado na Rua das Castanheiras, nº 1.001, Setor Comercial, em Sinop/Mato Grosso, CEP 78.550-290, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineadas.



I – DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurou o inquérito civil **SIMP nº 000393-023/2019** com o fim de apurar possíveis atos de improbidade administrativa e danos ao erário, atribuído ao ex-deputado estadual **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO**, considerando que durante o mandato parlamentar teria recebido propina mensal (“mensalinho”) paga pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com recursos públicos desviados da própria Casa de Leis, em contratos mantidos pelo órgão público com empreiteiras e, especialmente, com diversas empresas gráficas e do setor de tecnologia da informação (**doc. 1**).

Os fatos vieram a lume, inicialmente, através das declarações prestadas pelo ex-governador **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** que em sua colaboração premiada junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal (**doc. 2**), relatou a existência do esquema de pagamento de propina (“mensalinhos”) aos deputados estaduais desde os idos de 1999, no governo de Dante de Oliveira, abrangendo também o período de 01/fev/2003 a 31/jan/2011, período correspondente a 15ª e 16ª legislaturas nas quais atuou o réu **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO** (**doc. 3**).

Conforme o colaborador **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, em troca de apoio aos projetos do Executivo, os ex-deputados estaduais receberam entre trinta e quarenta mil reais por mês durante os anos de 2003 a 2006, incluindo o ora réu. Eis as declarações do colaborador (vide **doc. 2**):

“(…) QUE no ano de 2003 o valor do “mensalinho” pago mensalmente para cada Deputado Estadual foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que terminou a legislatura no ano de 2006 no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); QUE o Declarante tem conhecimento que na legislatura de 2003 a 2006 os seguintes Deputados Estaduais receberam o “mensalinho”, quais sejam: CAMPOS NETO (PFL), CALOS BRITO (PSDB), CHICO DALTRO (PDT), **DILCEU ANTONO DAL BOSCO (PSDB)**, ELIENE JOSÉ DE LIMA (PSB), HERMINIO JOSÉ BARRETO (PR), JOÃO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS (PR), MAURO LUIZ SAVI (PSB), PEDRO SATÉLITE (PSDB), SEBASTIÃO REZENDE (PSC), SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA (PR), JOAQUIM SUCENA (PFL), CARLÃO (PSDB), ALENCAR SOARES (PSDB), JOSÉ CARLOS DE FREITAS (PPB) e PASTOR NATANIEL DE JESUS (PMDB); (…)

Esclareceu mais o colaborador **SILVAL**: o dinheiro necessário para o pagamento da propina mensal era oriundo de desvio de recursos públicos da

própria Assembleia Legislativa, através de contratos firmados com diversas empresas, as quais faziam um “**retorno**” de 15 a 25% dos valores que lhes eram pagos no contrato e de 30 a 50% dos valores pagos nos aditivos contratuais. O “retorno” era entregue pelas empresas diretamente ao colaborador SILVAL e ao então deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA, cabendo a ambos repassarem a propina aos demais deputados através do “mensalinho”.

SILVAL BARBOSA ainda relatou que, em algumas oportunidades, houve atraso no pagamento dos “retornos” por parte dos prestadores de serviço da Assembleia Legislativa, fato que obrigou ele e JOSÉ GERALDO RIVA a buscarem empréstimos junto a empresas de fomento (diga-se Valdir e Valcir Piran) com o fim de manter o pagamento dos “mensalinhos” aos deputados estaduais.

No período de 2007 a 2010, quando o colaborador SILVAL BARBOSA atuava como Vice-Governador, o pagamento do “mensalinho” continuou de forma ininterrupta e inalterado os seus valores.

Todos estes fatos foram confirmados pelo ex-deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA, o qual detinha o controle do esquema. O ex-deputado RIVA firmou recentemente em colaboração premiada firmada com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e, entre tantos fatos ilícitos, confirmou o pagamento de propina mensal aos deputados estaduais, o malfadado “mensalinho” (**doc. 4**)

No Acordo de colaboração premiada JOSÉ GERALDO RIVA cita as fraudes e como se davam os desvios de recursos públicos e retornos para abastecer o mensalinho, senão vejamos (**doc. 5 – Transcrição vídeo¹ e doc. 5.1 – vídeo**):

[**doc. 5 – vídeo 1 – Parte 1**]

“(…) Naturalmente que pra fazer esses... esses repasses a assembleia teria que recorrer a... a algum tipo de desvio através da emissão de notas de empresas, de prestação de serviço simulado, eh... **Havia muito muito superfaturamento do material, o superfaturamento nunca era no valor, ele era em cima do fornecimento de material, quer dizer, a quantidade da nota geralmente era muito superior ao valor fornecido e algumas empresas sequer fornecia material.** E aí nós temos algumas empresas aqui que tem algumas particularidades que eu vou citar eh... no decorrer desse depoimento pra caracterizar aqui a forma como acontecia esses desvios. Inicialmente é importante dizer que existem alguns documentos, por exemplo, alguns depósitos bancários feitos na conta de deputado, eh... atestado de material que os deputados atestavam o recebimento desse material, mas na verdade esses materiais não eram entregues, era... era pra fazer... era um pano de fundo para o desvio do... do valor. E mesmo em

¹ Na transcrição do vídeo há as referências aos minutos.

relação a alguns serviços também vamos encontrar algumas notas promissórias que eram... e cheques que eram, na verdade, antecipação dos valores. Determinado deputado quando ele se apertava com a falta do recurso ele antecipava alguns valores junto a factory, junto a agiota e eu alguma situação também quando a mesa diretora recorria diretamente a agiota e a factory pra... pra fazer esse tipo de repasse. Foi muito utilizado na ocasião, a factory do Senhor Valdir Piran, do Senhor Valcir Piran (...)

A propósito, essas informações do colaborador JOSE GERALDO RIVA são corroboradas pela Sentença da Operação Imperador, que reconheceu como verdadeiro o fato relativo às fraudes e desvios de dinheiro em relação as empresas Amplo Comércio de Serviços e Representações Ltda, Hexa Comércio e Serviços de Informática Ltda, Livropel Comércio e Representações e Serviços Ltda, Real Comércio e Serviços Ltda, Servag Representação e Serviços Ltda.

Na referida Sentença Penal Condenatória foi reconhecida a existência do esquema destinado ao desvio de dinheiro público existente na ALMT por meio de fraudes consistentes em emissão de notas fiscais sem a respectiva entrega de mercadoria, pagamentos às empresas e retorno de mais de 70% dos valores para a organização criminosa instalada na ALMT (**doc. 6**).

De acordo com o apurado, o retorno dos desvios de recursos públicos por intermédio de empresas que emitiam notas superfaturadas (**em relação à quantidade**) era controlado inicialmente pelo Senhor Edemar Adams, Secretário-Geral da ALMT.

Depois do falecimento de Edemar Adams, no final do ano de 2010, o controle passou a ser feito pelo então Secretário-Geral da ALMT, Luiz Márcio Bastos Pommot.

Quando as notas fiscais eram objeto de superfaturamento (**em relação à quantidade**), com materiais que não eram efetivamente entregues, o controle era feito pela Secretária-Geral, que inclusive cuidava de pegar o atestado de entrega do material com assinatura dos próprios deputados ou de seu gabinete. Já quando os materiais eram de fato entregues (quando não havia fraude), quem dava o ateste eram os servidores da Secretaria de Patrimônio.

Essas informações são corroboradas pelo depoimento da testemunha R.J que, embora reticente inicialmente, acabou revelando que (**doc. 7. transcrição; doc. 7.1 vídeo**):

[doc. 7 (transcrição e 7.1 – vídeo – Partes 1 e 2)]

(...)

R.J.: Desculpa, o senhor perguntou também sobre, é...a quantidade de material, essas coisas, era uma ordem de fornecimento, né que era feito.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: É assim oh, porque segundo o senhor JOSÉ GERALDO RIVA, o material quando era entregue não era ali que fazia, quando o material era realmente de fato entregue, era na Secretaria de Patrimônio, mas o EDEMAR fazia pela Secretaria Geral o controle desses materiais que não eram entregues, entendeu? Ou que eram entregues apenas parcialmente e aí ele pegaria a assinatura do próprio deputado. Como é que era isso?

R.J.: **Isso. É isso mesmo.** O que que acontece? Pra gente pegar material na Assembleia, a gente tem uma ordem de solicitação de material, aí essa solicitação a gente preenche e faz essa solicitação na Secretaria de Patrimônio, mas eu não lembro agora se era mensal ou se era a cada dois meses, ele fazia uma...era uma planilha de materiais que tinha que pegar as assinaturas dos deputados, muitos ele mesmo pegava, ele deixava tudo pronto quando o deputado ia lá na sala, ele pegava, ou pedia para algum assessor ou funcionário da Secretaria ir pegar a assinatura mesmo, de divisão de materiais.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: De divisão de materiais. E esse material não era entregue para o deputado?

R.J.: Então, a gente não sabe porque, na realidade, **a gente não recebia os materiais, era só documento mesmo que ele fazia.**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo e o documento, na verdade, o correto era eles pegarem lá na Secretaria de Patrimônio, né? Assinar esses documentos quem pegasse lá, né?

R.J.: É isso é verdade.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: É isso?

R.J.: Porque na realidade é assim, o que que acontece? É isso porque na realidade é... o Gabinete ele tinha uma verba já pra poder ter os materiais, né? Então, que materiais que a Assembleia fornecia, era cartucho, papel, essas coisas, entendeu? Resma de papel A4.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Que já tinha lá na Secretaria de Patrimônio!?

R.J.: Hum rum

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Entendi. Então tá e o EDEMAR que fazia isso ou ele pegava pessoalmente ou mandava alguém pegar, **normalmente quem que pegava quando não era ele, a assinatura do deputado?**

R.J.: Olha depende porque ele atendia muitos deputados, né? Então a maior parte era ele mesmo que pegava, porque o que acontece? Ele, ele não deixava muito, aliás, ninguém tinha acesso aos deputados, entendeu? **Era ele que pegava, às vezes ele falava assim oh vou levar, vou mandar no Gabinete, você deixa lá tipo com o Chefe de Gabinete dentro de um envelope, depois vai mandar de volta pra mim porque a gente mesmo nunca despachou com nenhum deputado, era tudo ele, entendeu?**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Aí era para pegar assinatura daquele documento como se o deputado tivesse recebido aquele material, mas não ia material para o deputado. É isso né?

R.J.: Não, não ia!

(...)

Ainda, em depoimento gravado em vídeo (ver doc. 5), após descrever pormenorizadamente o **“retorno”** efetuado pelos fornecedores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o colaborador JOSÉ RIVA confirmou a participação efetiva dos deputados estaduais no recebimento da propina, como se vê nos trechos que ora destacamos:

[doc. 5 – vídeo 1 – Parte 3]

“Também é importante frisar que nos períodos que aconteceram isso, por exemplo, de 31 de janeiro de 2003, aliás, de primeiro de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2005 eh... os valores repassados a cada deputado, líquido, **era de 30 mil reais**. E quem fazia esses pagamentos ou era eu ou era o... o então, tanto como presidente como primeiro secretário, nessa primeira ocasião foi o primeiro secretário, Silval Barbosa, e o secretário de finanças Tegivan. Em 2005 a 2007 mais uma vez os valores eram repassados por mim, pelo Silval Barbosa que era, nessa ocasião, o presidente, e pelo **Edemar Nestor Adams** que era o secretário de finanças da época, e os valores eram entre **30 e 35 mil reais**, tinha valores de **30 e de 35**, tinha alguns deputados que recebiam 35. De 2007 a 2009 os valores foram repassados pelo ex-deputado **Sérgio Ricardo**, por mim e pelo Senhor Edemar Nestor Adams. **Em 2009 até março de 2010 foram repassados pelo deputado Sérgio Ricardo**, por mim e também pelo Nestor, e tanto nesse período como no período anterior os valores também eram entre **30 e 35 mil reais**. Eh... logo em seguida, após o governador Silval Barbosa tomar posse, eh... esses valores a partir de abril de 2010, já no governo Silval Barbosa, eh... os valores continuam entre 30 e 35 mil. E no período de abril de 2010 a outubro de 2010 os repasses era feitos por Edemar Nestor Adams, por mim, pelo **Sérgio Ricardo** e pelo Mauro Savi, em um curto período, que foi o período que eu fiquei afastado de... de junho, se não me engano junho, julho de 2010 até o final do mandato, 31 de janeiro de 2011. Mas aqui no caso até outubro de 2010. **Depois de outubro de 2010 a dezembro de 2010 pelo Sérgio Ricardo, pelo Mauro Savi e aí já entra o secretário Luiz Márcio Bastos Pommot**. Os valores ainda são entre 30 e 35 mil reais, aqui já em função do falecimento do Senhor Edemar Nestor Adams, o Senhor Luiz Bastos Pommot já passa a participar. De 2011 a 2013 os valores são **alterados pra 51 mil... 50 mil líquido/mês** e os **repasses são feitos nesse período pelo deputado Sérgio Ricardo de Almeida**, pelo Mauro Savi e por Luiz Márcio Bastos Pommot. **De 2013 a 2015 continua os 50 mil, mas a... os repasses são feitos por Sérgio Ricardo, Romualdo Júnior, Luiz Márcio Bastos Pommot**, e aqui entra o deputado Romualdo Júnior, porque num bom período aí de... de 2013 a 2014 eu fiquei afastado da mesa diretora, e nesses últimos seis anos eh... os repasses eram feitos pela primeira secretária e eu não participava mais do repasse, participava de todo o esquema, mas os valores eram repassados pela primeira secretária. É possível assegurar com absoluta certeza, absoluta convicção que 2011 a 2015 todos os 24 deputados e alguns suplentes receberam essa propina mensal. Nos demais períodos eh... nós vamos descrever aqui, aliás, também de 2011 a 2015, mas especificamente nos demais, que muitos deputados não receberam em um determinado período”.

A testemunha **J.B.** que trabalhava no gabinete do Deputado Humberto Bosaipo e, por isso mesmo sabe dizer apenas de HUBERTO BOSAIPO, mas suas declarações corroboram a delação de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **JOSÉ GERALDO RIVA** quanto à existência do mensalinho e a distribuição de dinheiro ilícito aos Deputados proveniente de desvios de dinheiro público, senão vejamos: (**doc. 8 – transcrição da oitiva de J.; 8.1- gravação audiovisual do depoimento**).

[doc. 8 transcrição e 8.1 – vídeo – Partes 1 e 2]

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tudo bem. E em relação ao HUBERTO BOSAIPO, o que que o senhor viu?

J.B.: Olha, ele recebia uns valores mensal que a gente sabia que não era o, o, o cotidiano né? Você não recebia aquilo...que o que você tem a receber de uma instituição, você recebe pela instituição, alguma coisa que ela é...ela é oficial, se eu recebo em espécie, eu não...Então a gente já desconfiava né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo, ele recebia todo mês?

J.B.: Olha, eu não posso garantir para o senhor que ele recebia assim mês a mês porque tinha...mas a gente sabia que sim, né? Porque, às vezes, ele até mandava alguém ir pegar, né? Então assim...era que quase um outro salário, né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Entendi, era em dinheiro, em cheque, o que que era?

J.B.: **Doutor, às vezes em dinheiro, às vezes em cheque.**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo! E durante todo o período que o senhor trabalhou lá com ele era assim?

J.B.: Era, em parte sim, entre lá...depois de dois mil e três, mais ou menos por aí, ficou algum tempo, né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Senhor JURACY e onde que ele pegava esse dinheiro aí?

J.B.: Olha é eu vou dizer para o senhor porque, às vezes, eu que ia buscar, às vezes, com o Secretário de...o Secretário de Finanças. Na época era o EDEMAR. É, às vezes, até com o próprio deputado, ex-deputado JOSÉ RIVA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo! E na Primeira Secretaria, o senhor chegou a ir também pegar na Primeira Secretaria, com o deputado que exercia a Primeira Secretaria ou não?

J.B.: Olha, sempre, independente do cargo que exercia, os Primeiros Secretários ou que fosse Presidente era do deputado RIVA e, ou alguém muito ligado a ele, o EDEMAR, o... acho que...mais era os dois né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Ham ram, é porque às vezes a Primeira Secretaria também entregava por isso que eu estou perguntando, né? Ou era o EDEMAR ou era o RIVA ou era a Primeira Secretaria. É, mas tá! É porque..é, às vezes o SILVAL, mas o SILVAL devia entregar para outras pessoas então, é isso né?

J.B.: Devia entregar pra outra pessoa ou às vezes o BOSAIPO mesmo pegava, mas até onde eu sabia...

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Era com o JOSÉ RIVA e com o EDEMAR ADAMS?

J.B.: EDEMAR ADAMS, é isso.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tá certo! E...e no que que é que eles davam esse dinheiro, eles colocavam num envelope ou o deputado já levava uma bolsa pra colocar o dinheiro dentro. Como é que era isso?

J.B.: É...a gente era mandado lá, em uma determinada sala, já tinha um envelope, aí o entregador lá só falava entrega isso aqui para o deputado.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Entendi, entendi.

J.B.: E a gente assim fazia, pegava e entregava para o deputado.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor chegou a presenciar algum, quando o senhor foi buscar lá, para entregar para o BOSAIPO, quando o BOSAIPO falou *vai lá e pega!* O senhor presenciou algum outro deputado ou servidor de deputado fazendo a mesma coisa?

J.B.: Não senhor, junto comigo não.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tá, ia um de cada vez, é isso?

J.B.: Isso.

No mais, a testemunha **C.V.** que era assessor parlamentar no Gabinete de José Geraldo Riva também confirmou o esquema do mensalinho, senão vejamos: (**doc. 09 – transcrição da oitiva de C.V; 09.1-gravação audiovisual do depoimento**).

[doc. 09 transcrição e 09.1 – video – Partes 1 e 2]

PROMOTOR DE JUSTIÇA: (...)É o seguinte, segundo o Senhor JOSÉ GERALDO RIVA o senhor é testemunha porque o senhor presenciou alguns deputados pegando dinheiro com ele. Às vezes, ele até mandou o senhor entregar?

C.V.: Hum rum. Correto!

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Eu queria saber se isso é verdade e como o senhor poderia explicar pra mim isso aí? O que que aconteceu, o senhor entregou mesmo? O JOSÉ GERALDO RIVA falou "oh" *entrega esse envelope lá pra fulano de tal, deputado tal?*

C.V.: Correto. Isso aí realmente aconteceu sim é...em algumas oportunidades. Como eu falei para o senhor, eu trabalhava muito próximo dele, muito próximo dele, às vezes, ele me pedia "oh" *leva esse envelope aqui para o fulano, para o deputado* e eu levava, mais é assim, eu vou adiantar para o senhor, eu não tive participação nos fatos desse mensalinho, apenas...igual o senhor falou pra mim...

(...)

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor pode ficar tranquilo aí, eu quero saber a verdade mesmo. O que que era? Quem que ia lá pegar? Se o senhor lembra de algum deputado? Se realmente aconteceu isso, entendeu?

C.V.: Não, realmente aconteceu. É, às vezes, ele falou assim...pedia pra mim "oh" *entrega esse envelope aqui para o deputado*, vamos supor...eu lembro agora na época.... vamos dizer assim, né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor não presenciou os deputados irem lá para pegar?

C.V.: Sim. Os deputados, às vezes, entravam, mas como a gente ficava na antessala, os deputados entravam lá dentro né? E lá conversavam com o deputado, agora...

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Saía com esses volumes aí de lá?

C.V.: Doutor, eu precisar para o senhor é que às vezes eles entravam com mochila, né? Pode ser que botava dentro da mochila a gente não via, às vezes alguma pasta né? Mais, assim...falar para o senhor o que tava ali dentro, não né? Realmente, eu não tenho como precisar para o senhor, dar certeza se tinha colocado, mais era...a conversa era essa sim.

(...)

PROMOTOR DE JUSTIÇA: (...), você viu, por acaso, o Senhor EDEMAR ADAMS levar pra ele caixa de dinheiro lá pro RIVA, para o RIVA distribuir para os deputados?

C.V: Sim, sim. Uma época, uma vez ou duas assim, eu vi que ele levou alguma coisa que aparentava sim ser dinheiro.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: E depois você viu os deputados entrarem lá?

C.V: Sim, sim. Às vezes estava lá, eles falavam que estava em reunião.

(...)

C.V: Não, foram várias vezes, né, que a gente ficava na antessala e via sim o EDEMAR, entrava todo mês, vamos dizer assim, né? Às vezes eu não estava ali, estava na rua fazendo algum serviço, mas vi o EDEMAR sim várias vezes entrando na sala com o RIVA, seja com mochila ou caixa, e até o senhor pode falar assim...pode estar num envelope? podia ser dinheiro sim senhor.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Então e depois o senhor percebia que os deputados entravam lá e saía com volumes daí. É isso?

C.V: Correto, correto. É, geralmente acontecia sim, o EDEMAR ia lá e tal e depois você notava que os deputados passavam ali, entravam lá dentro e ficavam um tempo, né? E, às vezes, saía com envelope. Alguns entravam com mochilas e, a gente não podia precisar o que tinha dentro né? Se pegou alguma coisa ou não, mas é provavelmente que sim.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Isso aí, é (...), foram todo mês. É isso ou não?

C.V: Todo mês, isso aí era um tipo, uma rotina.

(...)

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Mas o senhor sabe me dizer se os fornecedores entregavam o dinheiro lá na Secretaria Geral?

C.V: Doutor, é...eu ouvi falar, sabe, né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Hum rum.

C.V: Eu ouvi falar que eles entregavam sim, mas eu presenciar, olhar, assim ver, eu vou falar a verdade assim para o senhor, não! Já ouvi falar sim.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Isso. Mais.. é...o senhor assim...ouviu falar e o senhor sabe quem que falava isso lá?

C.V: Não, é...é conversa de corredor, né? Conversa de corredor.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Ou seja, todo mundo falava isso?

C.V: Sim, conversa de corredor.

(...)

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Então, segundo o RIVA eram vários deputados que receberam o mensalinho lá, né?

C. V.: Sim.

Ademais, o colaborador JOSÉ RIVA, que detinha o controle efetivo do esquema do pagamento de “mensalinhos” aos deputados estaduais, ainda apresentou as documentações relativas à compra de materiais superfaturada em quantitativos excessivos que não foram entregues pelas empresas fornecedoras à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de onde se desviava os valores para pagamento da propina aos deputados, bem como o “recibo” dado pelos próprios deputados com relação a materiais que nunca foram efetivamente entregues em seus gabinetes (**doc. 10**).

A título de exemplo, eis um desses documentos, subscritos pelo réu **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO**:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Relatório de Saídas por Responsável
Exemplar: 1 - ESTOQUE CENTRAL
Nome: DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO
Código do Responsável: 24

Código	Descrição	Unidade	Quant	Unidade R\$	Total R\$
01-00-0256	PASTA C/ELÁSTICO LISA DIVERSAS CORES	UN	13,00	0,5100	6,6300
01-00-0542	PASTA COM ELÁSTICO DIVERSAS CORES I	CX	3,00	0,5000	1,5000
01-00-0360	PASTA POLIURETANO 2 CM CAIXA COM 50 LP	CX	13,00	0,7692	10,0000
01-00-0078	PASTA POLIURETANO 4CM	UN	4,00	0,5600	2,2400
01-00-0521	PASTA SUSPENSÃO COM VISOR, TAMANHO	CX	4,00	0,5600	2,2400
01-00-0358	PASTA SUSPENSÃO XFAST POLYDART	UN	11,00	0,5600	6,1600
01-00-0607	PIJAMA ALCALINA, AAA CARTELA C/2 UNID	CART	2,00	1,6254	3,2508
01-00-0646	PIRELLI ATÔMICO VERMELHO	UN	2,00	0,6700	1,3400
01-00-0347	PLÁSTICO IN PASTA CATALOGO 200X335	UN	2,00	0,1188	0,2376
01-00-0622	BASCUNHO DE PAPEL SULFITE 115 X 360M	PCTE	788,00	1,0600	835,2800
04-01-0244	REVISTA PARLAMENTO, 75 PAG. 4X4 CORE	MT	8,00	5.970,0000	47.760,0000
01-31-0158	TONER LASER JET MP-SL6L C3000A	UN	4,00	199,9600	799,8400
01-00-0480	VISOR PARA PASTA SUSPENSÃO C/ 100	CX	10,00	2,1700	21,7000
				Total Diário:	325.081,2768

*Cópia destinada ao Advogado Dr. George André de Azevedo
OAB/DF nº 39.633*

DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO

Além disso, o colaborador mantinha o controle do esquema através de planilhas bem organizadas, contendo o nome do deputado estadual, o período de recebimento da propina, o valor mensal, a quantidade de “mensalinhos” recebidos, os responsáveis pelo pagamento etc (**doc. 11**). O réu DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO está presente nesta lista, como se vê:

01/02/03 a 31/01/07	Dilceu Dal'Bosco	SB/RV/ENA	R\$ 30.000,00	48	R\$ 1.440.000,00	R\$ 480.000,00	R\$ 1.920.000,00
01/01/07 a 31/01/11	Dilceu Dal'Bosco	RV/SR/MS/ENA/LMBP	R\$ 35.000,00	48	R\$ 1.680.000,00	R\$ 560.000,00	R\$ 2.240.000,00

Portanto, as declarações dos colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA e JOSÉ GERALDO RIVA não são isoladas, mas devidamente corroboradas por testemunhas e também por documentos.

Observa-se que o réu **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO** recebeu propina mensal ("mensalinho") do período de 01/fev/2003 a 31/jan/2011, valores que somados alcançam a quantia bruta de **R\$ 4.160.000,00 (quatro milhões cento e sessenta mil reais)**, que acrescidos de correção monetária e juros de mora (**a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ²**), na data da propositura da ação corresponde ao montante **R\$22.473.495,34** (vinte e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais trinta e quatro centavos).

De acordo com a tabela do mensalinho, o pagamento foi feito a partir de primeiro de fevereiro de 2003 e perdurou por 96 (noventa e seis) meses.

Nos primeiros 48 (quarenta e oito meses) meses, ou seja, de 01/02/2003 a 31/01/2007 (15ª Legislatura), o valor líquido era de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que acrescido dos impostos pagos pelas notas que calçavam os desvios, importava em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) mensais.

Já no período de 01/02/2007 a 31/01/2011 (16ª Legislatura), o réu passou a receber mensalmente a importância líquida de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e bruta de R\$46.666,67 (quarenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais), durante 48 (quarenta e oito meses) meses também.

Os recursos que abasteciam o esquema, como dito, provinham do desvio de dinheiro público da própria Assembleia Legislativa, na aquisição de bens e serviços. Por isso, houve um valor líquido de propina e um valor total, pois era necessário registrar o pagamento de impostos³ nas notas fiscais das empresas fornecedoras, as quais possuíam valores superfaturados ou quantitativos excessivos de bens e serviços que não foram entregues.

² De acordo com o art. 398 do CC, "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou". Nesse sentido, a **Súmula 54 do STJ** estabelece que os juros de mora "fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

³ Não se sabe se tais impostos foram realmente recolhidos aos cofres públicos.

Entretanto, por óbvio, o valor total dispendido no espúrio esquema é que de fato representa o dano ao erário, vez que todo ele foi desviado dos cofres públicos para enriquecimento ilícito do réu **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO**. Sobre o recebimento destes valores, o colaborador **JOSÉ GERALDO RIVA** descreveu-o em detalhes, sendo imperioso reproduzir suas declarações neste momento (vide doc. 5 e 5.1):

[doc. 5.2 – vídeo 3 – Partes 1 e 2]

“Vou falar agora do pagamento de propina efetuado ao Senhor Dilceu Dal Bosco que exerceu o mandato durante o período de primeiro de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2011, portanto oito anos de mandato. Nesse período o Senhor Dilceu Dal Bosco recebeu a importância líquida de 3.120.000, foram necessárias a emissão de documentos fiscais da ordem de 4.160.000. E no período de um de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2007 o deputado Dilceu Dal Bosco recebeu 1.440.000, sendo 48 parcelas de 30 mil e que foi necessária a emissão de documentos fiscais de 1.920.000 reais e cujo os valores líquidos de 1.440.000 foram entregues pelo ex-deputado Silval Barbosa, por mim e pelo Senhor Edemar Nestor Adams. Já no período de um de janeiro de 2007 a 31 de janeiro de 2011 o... o Senhor Pedro Satélite... o Senhor Dilceu Dal Bosco, perdão, recebeu o valor de 1.680.000 reais, sendo 48 parcelas no valor de 35 mil reais e sendo necessária aí a emissão de documento fiscal de ordem de 2.240.000 reais para dar suporte a esses pagamentos. E os valores foram entregues por mim, pelo ex-deputado Sérgio Ricardo, ex-deputado Mauro Savi, pelo Senhor Edemar Nestor Adams e pelo Senhor Luiz Márcio Bastos Pommot. Houve o atestado eh... de mer... de mercadoria recebidas falsamente e também de serviço prestado que não foram prestados com a finalidade de dar suporte ao pagamento da propina. E o deputado Dilceu Dal Bosco tinha um assessor, Senhor Júnior Leite, que geralmente encaminhava o recebimento dessas propinas, especialmente quando era entregue em dinheiro ou na presidência ou na primeira secretaria ou na secretaria geral.

Assim, ficou claro que houve o pagamento de propina mensal ao réu **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO**, no período de **01/fev/2003 a 31/jan/2011**, cujos valores tiveram como origem o desvio de recursos públicos da própria Assembleia Legislativa de Mato Grosso, **o que se constitui em ato de improbidade administrativa e dano de elevada monta ao erário.**

Desse modo, foi dispendido em pagamento de “mensalinhos” para o réu **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO**, durante o seu mandato parlamentar de **01/fev/2003 a 31/jan/2011**, proveniente do desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o montante de **R\$ 4.160.000,00 (quatro milhões cento e sessenta mil reais)**, constituindo este valor o prejuízo sofrido pelo erário.

Em seu interrogatório acerca dos fatos o réu DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO utilizou-se de seu direito de permanecer calado (**doc. 12 - transcrição; 12.1 – vídeo**).

Assim agindo, o réu não apenas manchou o seu mandato parlamentar com indelével imoralidade, recebendo propina mensal, enriquecendo-se ilícitamente, cometendo ato de improbidade administrativa e violando princípios comezinhos da Administração Pública (tais como legalidade, moralidade e impessoalidade), como também causou um enorme prejuízo aos cofres públicos, o qual deve ser ressarcido, visto sua imprescritibilidade constitucional, razão pela qual o Ministério Público propõe a presente ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa de ressarcimento de danos ao erário, buscando recompor o enorme prejuízo sofrido pelo patrimônio público, sem prejuízo da aplicação das demais sanções conforme preliminar supra.

Convém ressaltar que os investigados SILVAL DA CUNHA BARBOSA E JOSÉ GERALDO RIVA são colaboradores da investigação e revelaram todo o esquema ímprobo, bem como firmaram acordo com o Ministério Público de Mato Grosso visando o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual não fazem parte do polo passivo da demanda, havendo, por outro lado, desmembramento da investigação em relação a outro investigado, conforme certidão anexa (**doc. 13**).

Por fim, junta-se todos os documentos do Anexo I entregues por JOSÉ GERALDO RIVA que comprovam a existência do Mensalinho (**doc. 14**)

II – DO DIREITO:

Os agentes públicos, além de exercerem atividade finalística inerente à sua posição no organismo estatal, são efetivamente fiscalizados e consequentemente responsabilizados por seus desvios comportamentais e, por isso, teve o Constituinte originário o mérito de prever a necessidade de criação de um microsistema de combate à improbidade. Assim, estabeleceu no artigo 37, *caput*, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a **suspensão dos direitos políticos**, a **perda da função pública**, a **indisponibilidade dos bens** e o **ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Visando regulamentar os supracitados dispositivos constitucionais, editou-se a Lei nº 8.429/92, constituindo poderoso instrumento à disposição do Ministério Público e dos cidadãos para prestigiar o patrimônio público e a probidade administrativa, imprimindo efetividade ao caráter normativo dos princípios constitucionais, instituindo sanções para os agentes que, não obstante tenham assumido o dever de preservá-los, insistem em vilipendiá-los.

Com efeito, contempla o artigo 2º da referida lei, como autores do ato de improbidade, o agente público, assim definido como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer das entidades mencionadas no artigo primeiro.

O réu **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO** conduziu-se de modo ímprobo enquanto deputado estadual, nas legislaturas que abrangem o período de **01/fev/2003 a 31/jan/2011**, pois enriqueceu-se ilicitamente à custa do erário, recebendo propina mensal ("mensalinho"), proveniente de desvio de recursos públicos da própria Assembleia Legislativa de Mato Grosso, conduzindo-se desonestamente para com o exercício do mandato parlamentar, razão pela qual é sujeito ativo do ato de improbidade e dos prejuízos ao patrimônio público.

No que se refere ao ato de improbidade administrativa propriamente dito, temos que a Lei n.º 8429/92 definiu três categorias distintas de ato ímprobo. De acordo com a lei, constitui improbidade por enriquecimento ilícito aqueles atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades descritas no artigo 1º, conforme *caput* do artigo 9º da Lei nº 8429/92.

Constitui também improbidade administrativa atos que causem lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ainda que o agente público não

receba direta ou indiretamente qualquer vantagem, nos termos do *caput* do artigo 10 da Lei nº 8429/92.

Por fim, define-se como ato ímprobo que infringe os princípios da Administração Pública toda a ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, nos moldes do artigo 11 da Lei nº 8429/92.

A conduta do réu enquadra-se nas três tipologias de ato ímprobo descritas, pois a um só tempo o pagamento de "mensalinhos" ao réu gerou o enriquecimento ilícito do agente público, o dano ao erário (pois os valores provinham de desvio de verbas públicas da própria Assembleia Legislativa) e a violação aos princípios administrativos (moralidade, legalidade, honestidade, impessoalidade, etc.).

Sobressai, porém, nesta ação civil pública, que a conduta ilícita e ímproba provocou danos ao patrimônio público, no montante de **R\$ 4.160.000,00 (quatro milhões cento e sessenta mil reais)**, uma vez que este recurso foi desviado por meio de "retornos" de empresas fornecedoras da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, especialmente para efetuar o pagamento do malfadado "mensalinho" ao réu.

Embora as demais sanções previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92 estejam prescritas por força do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92, cujo mandato encerrou-se há mais de 05 anos, é possível impor-lhe a "sanção" de ressarcimento do dano provocado por suas condutas ímprobas dolosas, cuja obrigação (ação) de ressarcimento é imprescritível.

Assim, permanece intacta a possibilidade de imposição da obrigação de ressarcir o dano, que é uma consequência inarredável e imprescritível da prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo doloso ao patrimônio público, pois o dano sofrido pelo erário em casos de ato de improbidade administrativa doloso é imprescritível, por força do artigo 37, §5º da Constituição Federal, senão vejamos:

"§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 852475, Tema 897 da repercussão geral, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: **“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.

A propósito, com relação ao dano experimentado pelos cofres públicos, o artigo 5º da Lei Federal n.º 8429/92 estabelece enfaticamente que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Os fatos demonstrados acima encaixam-se com perfeição nos dispositivos da Constituição Federal (art. 37, §5º) e da Lei nº 8.429/92, quanto ao dever de reparação por dano causado ao erário. Ficou suficientemente demonstrado pelos fatos relatados que o réu recebeu, durante todo o mandato de deputado estadual no período de **01/fev/2003 a 31/jan/2011**, propina mensal, cujos recursos provinham do desvio de verba pública da Assembleia Legislativa, causando dano de elevada monta ao patrimônio público.

Dessa forma, do cotejo entre os fatos relatados com o direito posto, a única conclusão aceitável e admitida é a condenação na *“sanção”* de ressarcimento do dano que ao erário, como consequência da conduta dolosa do réu, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92.

III – DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:

O uso de medidas cautelares incidentais na ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa causador de lesão erário por ato tem por escopo geral proteger a eficácia de futuras decisões.

Entre as medidas cautelares típicas encontra-se a indisponibilidade de bens, prevista originariamente no art. 37, §4º, da Constituição Federal. Constitui-se em providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios de cunho pecuniário, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial por parte do agente ímprobo, garantindo, desse modo, o ressarcimento do dano causado aos cofres públicos.

A indisponibilidade é instituto que impõe a inalienabilidade e a impenhorabilidade de bens, obstando a transmissão de domínio, a movimentação de ativos financeiros e quaisquer operações mobiliárias ou imobiliárias. A finalidade de integral reparação do dano será alcançada, por sua vez, desde que a indisponibilidade recaia sobre tantos bens de expressão econômica quantos bastem ao restabelecimento do patrimônio público surrupiado. É o que dispõe o art. 7º da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo Único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Desse modo, demonstrado os sérios indícios de dano ao patrimônio público – *fumus boni iuris* –, urge a decretação liminar de indisponibilidade de bens, a fim de assegurar o integral ressarcimento aos cofres públicos.

Quanto ao *periculum in mora*, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que não se exige a demonstração de que o réu está a dilapidar seu patrimônio para que se conceda a indisponibilidade dos bens. Trata-se de hipótese de *periculum in mora* implícito.

Esse entendimento prevalece também nas ações que buscam a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que vise a aplicação da “sanção” de ressarcimento do dano ao erário, ainda que as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 estejam prescritas, mesmo porque a reparação do dano é uma

consequência inarredável do próprio ato de improbidade que nesse ponto é imprescritível e de resto a própria indisponibilidade, que é consequência acessória do principal (obrigação de reparar o dano).

Portanto, o acessório (indisponibilidade) segue o principal (obrigação de reparar o dano). Assim, havendo obrigação de reparar o dano, deve ser aplicada a indisponibilidade de bens prevista na lei como medida cautelar para a garantia de ressarcimento.

Esse é o entendimento do TJMT assentado em várias oportunidades, senão vejamos:

01

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - DANOS DECORRENTES DE ATOS ÍMPROBOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIR A RESTITUIÇÃO DO DANO - APLICABILIDADE DOS ARTS. 12, § 1º DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ART. 798 DO CPC/73 - JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser mantida a decisão agravada que, não obstante apontar a existência de *fumus boni iuris* presumido, respalda-se na necessidade de se garantir a restituição do dano causado ao erário, revertendo-se o *status quo ante*, obstando a propagação dos efeitos nefastos causados nas finanças públicas. 2. " I - Em se tratando de ação civil pública em que se busca o ressarcimento de dano ao erário, como no caso, a indisponibilidade de bens dos supostos responsáveis é medida que se impõe, em face do seu caráter nitidamente cautelar, de forma a viabilizar a efetividade do julgamento a ser proferido nos autos principais visando evitar eventual desfazimento dos bens garantidores de possíveis danos. Precedentes. II - Agravo desprovido." (TRF-1 - AG: 69796 AM 0069796-30.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). **3. Corroborando ainda a necessidade de manutenção da indisponibilidade de bens decretada, considerando que se trata de juízo de cognição sumária, imprescindível a observância ao princípio in dubio pro societate, através da garantia do ressarcimento ao erário, ainda que prescrita a análise dos atos de improbidade administrativa. 4. Recurso desprovido.**

(TJMT - N.U 0047968-87.2016.8.11.0000, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 10/04/2017, Publicado no DJE 04/05/2017)

02

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 — INDÍCIOS VEEMENTES E CONCORDANTES — CONSTATAÇÃO — INDISPONIBILIDADE DE BENS — INDISPENSABILIDADE. **A ação de ressarcimento ao erário decorrente da prática de condutas tipificadas como atos de improbidade administrativa é imprescritível. Para a decretação da indisponibilidade de bens, em ação civil pública que decorre de improbidade administrativa, é**

suficiente a demonstração de indícios da prática de atos ímprobos, a caracterizar o *fumus boni juris*, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no comando legal. Presentes indícios veementes e concordantes da prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário a indisponibilidade de bens é medida que se impõe. Recurso provido. (TJMT - N.U 0157451-86.2015.8.11.0000, , LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/04/2016, Publicado no DJE 09/05/2016)

03

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO – NÃO ANALISADA NA ORIGEM – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFASTADA, POR MAIORIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPRESCRITIBILIDADE – EX-SERVIDORES PÚBLICOS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PÚBLICA DE AUTARQUIA MUNICIPAL – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS ÍMPROBOS – DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – POSSIBILIDADE – PERICULUM IN MORA PRESUMIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992 – PRECEDENTES DO STJ –IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO MERITÓRIA DOS FATOS – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – EXERCÍCIO EM MOMENTO OPORTUNO NO DECORRER DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.1. Por maioria, restou decidido que não caracteriza supressão de instância, a análise de matéria de ordem pública ainda não apreciada pelo Magistrado Singular.2. O ressarcimento ao erário, por atos de improbidade são imprescritíveis, conforme dispõe o art. 37, § 4º e § 5º, da Constituição Federal.3. A indisponibilidade ou bloqueio de bens é medida de cautela que visa assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessário, para respaldá-la, a presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade (*fumus boni juris*). Consoante vastos precedentes do STJ, inclusive em recurso repetitivo, tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no art. 7º da Lei n. 8.429/92.4. O mérito dos supostos atos de improbidade administrativa que motivaram a propositura da ação civil pública originária, deverão ser objeto de debate após a regular produção de provas e em momento oportuno, em respeito aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

(TJMT - N.U 0174862-45.2015.8.11.0000, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/04/2018, Publicado no DJE 22/05/2018)

No mesmo sentido, o **Superior Tribunal de Justiça**:

04

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RISCO DE DANO PRESUMIDO.

1. A prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 não impede a decretação da indisponibilidade de bens, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.
2. Identificada pela instância ordinária a verossimilhança das alegações do Ministério Público acerca da prática do ato ímprobo, sem nenhuma insurgência do réu/agravante, não se faz necessária a demonstração de risco iminente de dilapidação do patrimônio para o deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens, pois o *periculum in mora* está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 588.830/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

Com efeito, há que se decretar a indisponibilidade de bens, que sempre deve ser concedida pelo juízo quando demonstrado o efetivo dano ao patrimônio público decorrente de atos de improbidade administrativa, sendo dispensável a demonstração de dilapidação de bens por parte do réu, pois o complexo de normas acauteladoras visa resguardar o ressarcimento sofrido pelo erário, consoante assente jurisprudências dos tribunais pátrios incluindo do STJ.

A decretação da indisponibilidade é medida de JUSTIÇA e necessária para garantir a recomposição do erário, que foi sordidamente surrupiado.

Em tempos como os de agora, nos quais a população sofre demasiadamente com a falta de políticas públicas essenciais pela ausência de suficientes recursos (tais como saúde), permitir que ex-agentes públicos comprovadamente ímprobos permaneçam com a total liberdade de gerir seu patrimônio (podendo facilmente dilapidá-lo ou escamoteá-lo) - patrimônio este que foi construído não pelo seu trabalho honesto, mas por sua astúcia nas coisas públicas - infringe não somente a lei, mas também o sentimento de justiça e equidade.

Dessa forma, considerando os fundados indícios de ato de improbidade administrativa que a um só tempo violou princípios administrativos, promoveu o enriquecimento ilícito e provocou dano ao erário no valor de **R\$ 4.160.000,00 (quatro milhões cento e sessenta mil reais)**, que acrescidos de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ⁴), na data da propositura da ação corresponde ao montante **R\$22.473.495,34** (vinte e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais trinta e quatro

⁴ De acordo com o art. 398 do CC, "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou". Nesse sentido, a Súmula 54 do STJ estabelece que os juros de mora "fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

centavos), conforme memória de cálculo anexo (doc. 15 – memória de cálculo), impõe-se a concessão da medida de indisponibilidade de bens sobre esse valor, com fins de se ver resguardado o futuro ressarcimento ao patrimônio público.

IV – DO PEDIDO LIMINAR:

Em face do exposto, o Ministério Público Estadual pede a concessão da tutela de evidência, por intermédio de liminar *inaudita altera parte* para tornar indisponíveis os bens do réu **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO** até o montante de **R\$22.473.495,34** (vinte e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais trinta e quatro centavos), valor esse pertinente a importância do ressarcimento ao erário estadual, com correção e juros de mora até a data da propositura da ação, conforme memória de cálculo anexa.

V – DO PEDIDO PRINCIPAL:

Em face do exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu representante que a presente subscreve, pede digno-se Vossa Excelência em julgar totalmente procedente a pretensão **para o fim de condenar o Réu DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO, pela prática de ato de improbidade administrativa**, considerando que suas condutas provocaram enriquecimento ilícito (artigo 9º), lesão ao erário (artigo 10) e violação aos princípios administrativos (artigo 11), **aplicando-lhe, apenas a “sanção” de ressarcimento integral do dano (já que as demais sanções estão prescritas), prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, nos seguintes termos:**

a) ao ressarcimento integral corrigido do montante desviado dos cofres do Estado de Mato Grosso e recebido a título de vantagem indevida pelo Réu no valor de **R\$ 4.160.000,00 (quatro milhões cento e sessenta mil reais)**, que acrescidos de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ⁵), na data da propositura da ação corresponde à importância de **R\$22.473.495,34** (vinte e dois

⁵ De acordo com o art. 398 do CC, "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou". Nesse sentido, a Súmula 54 do STJ estabelece que os juros de mora "fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

milhões quatrocentos e setenta e três mi quatrocentos e noventa e cinco reais trinta e quatro centavos), **conforme memória de cálculo anexo (doc. 15)**;

b) ao ônus da sucumbência em favor do Estado de Mato Grosso, uma vez que a lei de ação civil pública não o isentou desse encargo, quando vencido;

VI – DOS REQUERIMENTOS:

Para tanto requer:

a) sejam **os documentos anexados com a inicial mantidos em segredo de Justiça**, por se tratarem de documentos oriundos principalmente de colaboração premiada de SILVAL DA CUNHA e JOSÉ GERALDO RIVA, onde existem citações de várias pessoas que não são parte na presente demanda e a publicidade poderá afetar o direito constitucional de intimidade de terceiros (artigo 189, incisos I e III, do Código de Processo Civil);

b) seja oficiado a todos os cartórios de registro de imóveis do estado de Mato Grosso para que se averbe em todas as matrículas de imóveis que ali possam haver registro, pertencentes ao réu **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO**, a cláusula de indisponibilidade, para ciência de terceiros, remetendo-se a esse Juízo cópias das matrículas encontradas em nome do réu, até o limite do valor **R\$22.473.495,34** (vinte e dois milhões quatrocentos e setenta e três mi quatrocentos e noventa e cinco reais trinta e quatro centavos)

c) seja oficiado ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), para que insira restrição nos registros e se abstenha de efetuar quaisquer alienações de veículos pertencentes do Requerido **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO**, encaminhando a este Juízo relação com informações de todos os bens ali encontrados em nome do réu, até o limite de **R\$22.473.495,34** (vinte e dois milhões quatrocentos e setenta e três mi quatrocentos e noventa e cinco reais trinta e quatro centavos);

d) seja determinado o bloqueio de valores pelo BACEN JUD, em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo Requerido **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO**, até o

limite de **R\$22.473.495,34** (vinte e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais trinta e quatro centavos);

e) inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento CNJ nº 39/2014 (<https://www.indisponibilidade.org.br>), para que haja a circularização entre Cartórios de Registro de Imóveis e indisponibilidade dos bens do réu **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO**, até o limite do valor de **R\$22.473.495,34** (vinte e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais trinta e quatro centavos);

f) seja o réu intimado da concessão da liminar de indisponibilidade de bens, ordenando-lhe expressamente para que se abstenha da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total do seu patrimônio;

g) a dispensa a audiência prévia de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil);

h) notificação do réu, para, querendo, oferecer manifestação escrita no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17 § 7º da Lei nº 8.429/92;

i) a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ação e pratique, querendo, os atos que lhe são facultados pelo art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, registrando que a intimação do Estado deverá anteceder à citação do réu, uma vez que o ente público poderá integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo;

j) a intimação pessoal do autor (MPE) nesta ação, conforme determinação do art. 180 c/c art. 183, §1º do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se ainda o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos honorários periciais ou outras despesas);

k) seja proferida decisão recebendo a presente inicial, ordenando conseqüentemente a citação do réu para, querendo, apresentar resposta no prazo e forma legal, na forma do § 9º do citado art. 17 da Lei nº 8.429/1992, sob pena de revelia e confissão (CPC/2015, arts. 239 e 344) e,

m) provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, a ser especificada na fase processual própria, mormente por meios do vídeo anexo, documentos juntados, depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão e, se necessário, por intermédio do depoimento de testemunhas, a serem arroladas tempestivamente, juntada de novos documentos e outros que se mostrarem oportunos.

VII – DO VALOR DA CAUSA:

Atribui à causa o valor de **R\$22.473.495,34** (vinte e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais trinta e quatro centavos).

Cuiabá, 05 de outubro de 2020.

Arnaldo Justino da Silva
Promotor de Justiça

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Doc.01–Portaria de instauração do Inquérito Civil Público;

Doc.02–Termo de Declarações nº 03 de Silval da Cunha Barbosa;

Doc.03–Certidão da ALMT;

Doc.04-Descrição do anexo;

Doc.05-Transcrição do vídeo contendo as declarações de José Geraldo Riva;

Doc.05.1–Vídeo 1 contendo declarações de José Geraldo Riva;

Doc.05.2-Vídeo 3 contendo declarações de José Geraldo Riva;

Doc.06–Sentença Penal Condenatória na Operação Imperador, que reconhece a existência de esquema destinado a desviar dinheiro público da ALMT por meio de fraudes consistente

em emissão de notas fiscais sem a respectiva entrega de mercadoria, pagamentos às empresas e retorno de mais de 70% dos valores para a organização criminosa instalada na ALMT;

Doc.07-Transcrição do depoimento de R.J.;

Doc.07.1-Gravação audiovisual do depoimento de R.J.;

Doc.08-Transcrição da oitiva de J.B.;

Doc.08.1-Gravação audiovisual do depoimento J.B.;

Doc.09-Transcrição do depoimento de C.V.;

Doc.09.1- Gravação audiovisual do depoimento C.V.;

Doc.10- Atestados falsos de recebimento de materiais assinados por DILCEU DAL BOSCO;

Doc.11-Planilha de distribuição de propina mensal aos Deputados Estaduais entregue por JOSÉ GERALDO RIVA;

Doc.12 - Degravação do termo de interrogatório de DILCEU DAL BOSCO;

Doc. 12.1 - Vídeo do interrogatório de DILCEU DAL BOSCO

Doc.13-Certidão de desmembramento da investigação em relação a outro investigado;

Doc.14-Todos os documentos do Anexo I de JOSÉ GERALDO RIVA e,

Doc.15-Memória de Cálculo.